



**Isabella Caroline Cristino**

**É POSSÍVEL FISCALIZAR A IMPARCIALIDADE DO  
STF?**

**uma pesquisa sobre o grau de transparência das  
declarações de impedimento e suspeição dos  
ministros**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público - SBDP,  
sob a orientação do  
professor Rubens  
Eduardo Glezer.**

**SÃO PAULO**

**2018**

**RESUMO:** A monografia buscou analisar se era possível fiscalizar a imparcialidade do Supremo Tribunal Federal a partir das fundamentações apresentadas pelos ministros ao se declararem suspeitos ou impedidos. Nesse sentido, foram definidas três categorias de análise com o objetivo de separar as motivações dos ministros em graus de transparência para fiscalização: declarações (1) infiscalizáveis, (2) fiscalizáveis e (3) transparentes. Além disso, também foram analisados o tempo em que as declarações foram feitas, as partes envolvidas nos processos, e as biografias dos ministros, na tentativa de melhor compreender a conduta deles. Ao final, foi possível constatar uma opacidade do STF tanto no fornecimento dos dados, quanto nas fundamentações apresentadas pelos ministros. Como resultado da pesquisa, foi possível observar que a maioria das declarações foram consideradas infiscalizáveis, mas foram realizadas em um período rápido, além de aparentarem certa coerência em relação à trajetória deles.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; suspeição; impedimento; imparcialidade; transparência; fiscalização.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, Adejair, Waléria e Mariana, por todo amor, apoio e incentivo durante todo esse ano de Escola de Formação, especialmente nos momentos finais de entrega de monografia. Agradeço meu pai por ter me transmitido toda a tranquilidade para confiar no meu trabalho, minha mãe por ter sido tão atenciosa durante todo o processo e minha irmã, pelo companheirismo nas madrugadas de estudo.

Agradeço meu orientador Rubens Eduardo Glezer por todo o direcionamento, por conseguir traduzir minhas ideias da melhor forma possível, pela disposição em ajudar sempre que precisei, e principalmente, pelas conversas e amizade!

Agradeço à equipe de coordenação da Escola de Formação, pela oportunidade de vivenciar essa experiência transformadora. Também agradeço meus amigos da EFp com quem pude aprender tanto durante esse ano, e por todo o interesse e incentivo na minha pesquisa.

Ao Samuel, agradeço pelo amor e compreensão, por me acompanhar em todos os momentos e por ser meu maior incentivador desde o início do processo seletivo da Escola de Formação.

Por fim, agradeço meus amigos por estarem ao meu lado, em especial à Ana Carolina L. Spinelli, que sempre me encorajou a enfrentar todos os desafios desse caminho e me ajudou a encará-los de forma mais leve e feliz, desde o início do processo até a entrega da monografia.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Metodologia.....</b>	<b>12</b>
2.1.    A dificuldade de obtenção dos dados.....	12
2.2.    Manuseio da tabela.....	15
2.3.    Método de análise.....	17
<b>3. A fiscalização a partir da qualidade das fundamentações .....</b>	<b>22</b>
3.1.    Descrição dos dados.....	23
3.2.    Análise parcial dos resultados.....	26
<b>4. A conduta dos atores.....</b>	<b>28</b>
4.1.    Quem são os sujeitos envolvidos.....	28
4.1.1. Descrição dos dados.....	29
4.1.2. Análise parcial dos resultados.....	41
4.2.    Como as declarações são realizadas.....	47
4.2.1. Descrição dos dados.....	47
4.2.2. Análise parcial dos resultados .....	49
<b>5. Conclusão.....</b>	<b>50</b>
<b>6. Bibliografia.....</b>	<b>53</b>

## 1. Introdução

Uma das mais importantes qualidades de uma Corte é relativa à imparcialidade de suas decisões, a qual configura um pressuposto da integridade e credibilidade de um Tribunal<sup>1</sup>. Diante dos recentes acontecimentos na política, como o mensalão e a Lava-Jato, cada vez mais se observa uma desconfiança da população brasileira frente os demais poderes, restando ao Judiciário uma ponta de esperança contra a corrupção generalizada<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é relevante ressaltar uma pesquisa realizada com base em entrevistas de 652 cidadãos que tiveram experiências com autoridades (como a polícia e o Judiciário), a qual demonstrou que se existe uma confiança na imparcialidade dos ministros que realizam o julgamento, existe uma crença na justiça das decisões<sup>3</sup>.

Por meio dessa pesquisa, o autor, Tom R. Tyler, buscou compreender o que as pessoas definem por um "processo justo" e encontrou respaldo em outros trabalhos, os quais sustentaram que o controle sobre elementos do processo é considerado igual ou mais importante que o controle sobre as decisões, e outros que até chegaram a afirmar que somente o controle sobre o processo realmente importa<sup>4</sup>.

Como resultado, Tyler encontrou sete fatores que contribuíram para essa definição: em que medida as autoridades tiveram incentivos para agir de forma justa, se agiram com honestidade, se seguiram princípios éticos para guiar suas condutas, se existia representatividade, qual era a qualidade

---

<sup>1</sup> Tyler, Tom R. **"What Is Procedural Justice?: Criteria Used by Citizens to Assess the Fairness of Legal Procedures."** *Law & Society Review*, vol. 22, no. 1, 1988. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3053563](http://www.jstor.org/stable/3053563)> Acesso em: 2 out. 2018.

<sup>2</sup> Segundo o relatório anual sobre o Índice de Confiança na Justiça da Fundação Getúlio Vargas realizado em 2017, o Poder Judiciário e o STF se apresentaram percentualmente à frente do Congresso Nacional, dos Partidos Políticos e do Governo Federal, muito embora tenham sofrido queda no índice de confiança ao longo do tempo, cf. Ramos, Luciana de Oliveira et al. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>> Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>3</sup> Tyler, Tom R. **"What Is Procedural Justice?: Criteria Used by Citizens to Assess the Fairness of Legal Procedures."** *Law & Society Review*, vol. 22, no. 1, 1988, p. 105. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3053563](http://www.jstor.org/stable/3053563)> Acesso em: 2 out. 2018.

<sup>4</sup> Idem.

das decisões, se havia oportunidade para corrigir eventuais erros e se as autoridades se comportaram de forma imparcial. Por fim, ele conclui que a satisfação e a avaliação das instituições eram influenciadas por questões procedimentais.

Logo, um dos pontos cuja contribuição se relaciona a um resultado decisório tido como justo é a imparcialidade das autoridades julgadoras. Nessa perspectiva, nota-se a relevância em ter atores que transpareçam honestidade, que não possuam um olhar enviesado e façam um esforço para serem justos, conforme a definição de imparcialidade disposta na pesquisa. Para fins desta monografia, defino imparcialidade como um esforço em aparentar imparcial por meio do fornecimento de uma fundamentação clara e transparente nas decisões.

Diante desses dados, é relevante analisar se os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) conferem transparência quando se declaram suspeitos ou impedidos permitindo uma fiscalização. Para isso, esta pesquisa se propôs a analisar as fundamentações alegadas pelos ministros para se absterem de determinado processo. Minha hipótese é de que não existe transparência suficiente nessas decisões para que seja possível a fiscalização sobre a imparcialidade do Tribunal.

À vista disso, os resultados apontaram para a confirmação dessa suspeita inicial, ao demonstrarem que os ministros oferecem um baixo grau de transparência ao se declararem suspeitos ou impedidos, utilizando-se de pouca ou nenhuma fundamentação.

Os mecanismos de alegação de imparcialidade mais conhecido são as arguições de suspeição e impedimento. Importa ressaltar como premissa que impedimento e suspeição são institutos diferentes, com causas e hipóteses de incidência diversas. Usarei como definição aquela mesma colocada pelo site do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, no ímpeto de ter uma interpretação coerente com a adotada pela própria Corte.

---

<sup>5</sup> STF. Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393>>. Acesso: 25 de setembro de 2018.

As normas que regem o impedimento e suspeição estão assentadas no Código de Processo Civil, do artigo 144 ao 148, que estabelecem o dever do próprio juiz de se declarar suspeito ou impedido para julgar determinado caso. Ademais, qualquer parte interessada no processo pode arguir impedimento ou suspeição por meio de petição fundamentada.

No caso de impedimento, tem-se um incidente de caráter objetivo, no qual consta a presunção absoluta de parcialidade do juiz, *juris et de jure*. Já no caso de suspeição, tem-se um incidente de caráter subjetivo, em que consta, por sua vez, uma presunção relativa de parcialidade, *juris tantum*. Em adição, os arts. 313 e 314 determinam a suspensão do processo e a vedação dos atos do juiz suspeito, respectivamente.

O próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) incorpora esses institutos nos arts. 277 a 287, do Título X, Capítulo I dos Incidentes Processuais<sup>6</sup>, fazendo alusão ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal, os quais serão utilizados como balizas a depender da matéria tratada no caso em tela.

Segundo o RISTF, os ministros farão as declarações de suspeição ou impedimento conforme os casos estabelecidos pela Lei (CPP ou CPC). Portanto, um ministro pode se declarar suspeito, de acordo com o CPC, quando for amigo íntimo de alguma das partes, por exemplo, ou quando há algum interesse dele no julgamento<sup>7</sup>. Ademais, poderá haver impedimento do ministro na hipótese de ele ser sócio da pessoa jurídica parte do processo, ou quando a parte for seu cônjuge ou parente até terceiro grau<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>REGIMENTO INTERNO DO STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso: 15 de setembro de 2018.

<sup>7</sup> O Código de Processo Civil estabelece: "Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

<sup>8</sup> "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Quando o ministro não se declara, as partes podem interpor as arguições de impedimento ou suspeição, no prazo de quinze dias a partir do conhecimento do fato, conforme consta no artigo 146 do CPC. Uma vez confirmada a alegação, tem-se a nulidade dos atos do juiz.

O RISTF estabelece o processo pelo qual se dará o recebimento e o julgamento das arguições de suspeição ou impedimento, determinando que o Presidente pode arquivar a petição caso seja improcedente (art. 280, RISTF), ou, caso a admita, ele ouvirá o ministro acusado e submeterá a arguição ao Tribunal em sessão secreta (art. 282, RISTF).

Apesar de ter um procedimento com prazo estabelecido quando se trata das partes, não existe um prazo para que o próprio ministro faça sua declaração, o que significa que ele pode realizá-la logo depois da autuação do caso ou até meses depois de iniciado o julgamento.

Em adição, nota-se que não há pesquisa que dê enfoque para as declarações, mesmo que sejam em número muito maior que as próprias arguições<sup>9</sup>. Por isso, quando se trata da imparcialidade do Supremo e uma avaliação sobre sua fiscalização, parece fazer mais sentido estudar como os próprios ministros se declaram suspeitos ou impedidos.

No Brasil, o debate sobre a imparcialidade do STF ainda é primitivo. Existe uma única pesquisa empírica publicada sobre o assunto, “*A Imparcialidade Autoavaliada: as arguições de impedimento e suspeição no Supremo Tribunal Federal*” escrita por Alexandre Douglas Zaidan de

---

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado”.

<sup>9</sup> É possível constatar tal informação a partir da tabela que utilizei como base desta pesquisa, disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcrMn0F7A-AdPnxHi4Na/view?usp=sharing>>.



Carvalho<sup>10</sup>, que como o próprio nome infere, somente analisou as arguições de impedimento e suspeição.

Nessa pesquisa, Zaidan constatou que houve uma rejeição de absolutamente todas as 133 arguições analisadas, sendo que nenhuma delas chegou a ser levada para o colegiado, conforme orienta o RISTF. Para ele, esse fato seria um indicativo de que existe um problema acerca da autocompreensão da Corte sobre sua imparcialidade, na medida em que seria um demonstrativo de certa autoproteção dos ministros sobre desconfianças externas. O autor concluiu que essa cumplicidade seria um mecanismo de blindagem sobre as biografias dos ministros e a imagem da Corte como instituição.

Nesse sentido, uma pesquisa recente realizada pelo professor Rubens Eduardo Glezer no Supremo em Pauta<sup>11</sup>, ainda no prelo, demonstrou que essa parece ser uma conclusão precipitada. O arquivamento desses incidentes não implica exclusivamente em uma problemática sobre o mecanismo de controle de imparcialidade da Corte, na medida em que existe um leque de outras razões que podem levar a ele. Os achados da pesquisa do Zaidan não apontam necessariamente para uma certeza de que os ministros agem conforme uma cordialidade da “lei do silêncio” para não as julgar.

O que demonstra essa pesquisa realizada pelo Supremo é que o fato das arguições serem rejeitadas pode dizer mais respeito às partes que as interpuseram do que à Corte em si. Isso porque boa parte dessas peças foi arquivada por intempestividade, por falta de legitimidade das partes ou por aposentadoria de determinado ministro. Isto é, não por uma negativa de julgamento da Corte em levar tais incidentes para o colegiado, ou por coleguismo entre os ministros, mas por erro grosseiro de quem arguiu fora do prazo ou sem legitimidade para fazê-lo.

---

<sup>10</sup>CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. **A Imparcialidade Autoavaliada: as arguições de impedimento e suspeição no Supremo Tribunal Federal**. 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt21-24/10793-a-imparcialidade-autoavaliada-as-arguicoes-de-impedimento-e-suspeicao-no-supremo-tribunal-federal/file>> Acesso em: 04 ago. 2018.

<sup>11</sup> GLEZER, Rubens et al. Fora dos holofotes: estudo sobre controle da imparcialidade dos ministros do STF (no prelo).

Ademais, afora esses casos, essa pesquisa também apontou para a importância de se analisar o que foi pedido nas arguições, uma vez que algumas pediam a suspeição por motivos irrazoáveis, como a presença de determinado ministro em uma palestra em que o réu estava presente.

Ainda existe uma pequena parcela dos casos que foram arquivados por perda de objeto, nos quais a Corte demorou um tempo considerável para julgá-los até que perdesse sentido em fazê-lo. Sobre esses casos cabe um olhar mais atencioso, pois esses sim podem dar indícios sobre o funcionamento desse mecanismo de imparcialidade da instituição. De qualquer forma, já é possível suspeitar que o custo político e reputacional da instituição em não julgar as arguições é muito baixo, pois não há um conhecimento amplo e transparente sobre o assunto para que haja fiscalização.

Além disso, não há histórico de sanções aplicadas para esse tipo de conduta dos ministros, o que reafirma o custo baixo em perpetuar certa seletividade de julgamento dos incidentes, principalmente pois é observada a discriminação desses casos quando nota-se que são a esmagadora minoria.

Apesar de ser bastante interessante, esta dimensão de análise sobre as arguições está, por ora, razoavelmente resolvida. Isso porque, mesmo sendo pouco numéricas, já existem, como citado, produções acadêmicas com enfoque neste assunto. As declarações dos ministros fora do processo das arguições, por sua vez, é um tema que ainda não captou os olhos de nenhum pesquisador, de modo que esta pesquisa se justifica pela denúncia sobre a situação e encorajamento para que outros pesquisadores se engajem no assunto.

Para exemplificar a importância do estudo desse tema, enfatizo três casos que tive contato ao iniciar a pesquisa: o primeiro foi o "Caso do Amianto"<sup>12</sup>, no qual houve uma situação interessante sobre o impedimento do ministro Dias Toffoli para o julgamento da ADI 4.066. O ministro havia apresentado parecer sobre o caso quando atuou como Advogado-Geral da

---

<sup>12</sup> Em janeiro de 2017, realizei uma pesquisa sobre o caso com a professora de direito administrativo Juliana Palma, com quem pude debater e me aprofundar sobre as peculiaridades desse caso e sobre a obscuridade dos dados do STF.

União e por isso seria considerado impedido<sup>13</sup>. Apesar disso, tal impedimento não estava presente no julgamento posterior da ADI 3.937, acerca da constitucionalidade da norma paulista que proibia o uso da substância, em que se declarou inconstitucionalidade incidental com efeito vinculante da norma federal. Ou seja, muito embora ele estivesse impedido para julgar esta matéria, o ministro ainda o fez, mesmo que de forma incidental.

O segundo caso que vale a pena ser mencionado foi sobre o julgamento dos embargos infringentes do ex-deputado Paulo Maluf<sup>14</sup>, único recurso para aqueles que possuem foro privilegiado e foram condenados, em que o Supremo Tribunal Federal conseguiu maioria de seis sobre cinco votos com a retirada da declaração de suspeição do ministro Celso de Mello. Isto é, o fato de o ministro ter se declarado “insuspeito” alterou o quórum da votação daquele caso.

Por fim, outro cenário bem marcante foi protagonizado pelo ministro Gilmar Mendes, no julgamento do caso do empresário Jacob Barata Filho. Sobre essa ocasião o professor de Direito Constitucional da USP, Conrado Hübner Mendes, afirmou em entrevista<sup>15</sup> que o ministro, o qual mantinha relações pessoais com Jacob Barata, deveria ter se declarado suspeito para assegurar uma imagem de imparcialidade e integridade do próprio STF.

Apesar de ser um assunto pautado pela mídia, ao me aprofundar nas pesquisas sobre o tema percebi que o processo de declaração de suspeição e impedimento era obscuro e desorganizado.

Dia dois de maio, iniciei as buscas pelos dados a partir do site do Supremo e, em pouco tempo, notei a relevância dessa pesquisa: não encontrei uma aba de pesquisa que abarcava as arguições de suspeição e impedimento, senão pelo próprio acompanhamento processual de cada caso,

---

<sup>13</sup> Conforme comanda o CPC: “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha”.

<sup>14</sup> MACHADO, Eloísa; Guimarães, Lívia, *Folha de São Paulo*, 19 abr. 2018. STF leva duas sessões para decidir sobre o que pode decidir. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/stf-leva-duas-sessoes-para-decidir-sobre-o-que-pode-decidir.shtml>> Acesso: 20 de abril de 2018.

<sup>15</sup> CABALLERO, Miguel. ‘Gilmar Mendes viola grosseiramente lei’, diz professor da USP, *O Globo*, 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-violou-grosseiramente-lei-diz-professor-da-usp-21753369>> Acesso: 20 de abril de 2018.

que também não apresentava a exposição das arguições, mas somente uma nota ao final da ementa apontando que determinado ministro estava impedido ou foi declarado suspeito. Além disso, não encontrei qualquer sistematização sobre os dados das declarações de suspeição e impedimento dos ministros.

Esses dados são relevantes para que haja melhor compreensão e transparência da própria Corte; como visto na matéria que citei, é fato importante no processo a ponto de mudar o quórum de entendimento acerca de determinada questão.

Também tentei ligar para o STF para mais informações sobre o assunto, ocasião em que fui notificada sobre um departamento encarregado somente das questões de impedimento e suspeição, que, na verdade, não existe.

## 2. Metodologia

### 2.1. A dificuldade de obtenção dos dados

Na minha investigação, passei por algumas tentativas frustradas de buscar essas informações por meio da busca de jurisprudência do site do STF utilizando as palavras-chave “suspeição” (683 acórdãos), “impedimento” (2.247 acórdãos), “exceção de suspeição e impedimento” (71 acórdãos). Percebi que não seriam métodos adequados para a pesquisa, pois a busca abrangia muitos outros casos que mencionavam essas palavras na ementa, mas não possuíam necessariamente uma relação com o que eu precisava. Poderia, por exemplo, analisar caso a caso dentre os que apareceram nas pesquisas e selecionar aqueles que faziam parte do material de coleta, mas isto seria incompatível com o tempo que possuía para a monografia.

Posteriormente, tentei pesquisar o termo “exceção adj2 suspeição” e, assim, consegui limitar um pouco melhor o universo de acórdãos, mas ainda não continham os casos em que o próprio ministro fazia sua declaração de

suspeição ou impedimento, o que evidenciou a necessidade de uma pesquisa mais abrangente.

Diante disso, mudei minha estratégia de coleta e direcionei minha busca a partir das matérias que li nos jornais que mencionavam o assunto de alguma forma. Fui instruída<sup>16</sup> a entrar em contato com a “Central do Cidadão” por meio do site do STF, solicitando todos os casos em que existia exceção de suspeição e impedimento, seja pela declaração do próprio ministro, seja por requerimento das partes. Também fui direcionada a fazer esse pedido por meio do instrumento de “Solicitação de Pesquisa” do site do STF.

Felizmente, obtive resposta dessas duas solicitações, que me deram outra perspectiva para realizar a coleta de dados. Por meio da solicitação de pesquisa foi me sugerido que colocasse como palavra chave o termo “((SUSPEI\$ OU IMPEDI\$) PROX9 MINISTRO)”, que totalizou 3.078 acórdãos. No entanto, nem todos os casos disponibilizavam os motivos pelos quais determinado ministro estava impedido ou suspeito, mas somente apresentava as palavras “suspeito” ou “impedido” na própria ementa.

Dia seis de junho tentei entrar em contato com o STF por telefone em busca de alguma solução. Depois de quatro transferências internas, pois ninguém conseguia me explicar onde conseguiria achar essas informações, fui instruída a ligar para o gabinete de cada ministro. Mesmo ligando nos gabinetes, não obtive sucesso.

A segunda resposta que obtive foi em relação à solicitação que fiz por meio da “Central do Cidadão”. Recebi uma planilha, dia cinco de junho, com a relação de todos os casos em que constava impedimento (51 processos desde 2007) ou suspeição (77 processos desde 2000), bem como a relação daqueles em que o próprio ministro havia se declarado suspeito (5.699 ocorrências desde 1953, 4.350 processos; a partir de 1988, 5.622 ocorrências). Dentre esses últimos, alguns possuíam consigo a justificativa,

---

<sup>16</sup> Agradeço à advogada Damares Medina, autora do artigo “Quando um ministro do STF deve se declarar suspeito?” no Supremo em Pauta, que foi extremamente solícita para me ajudar no início desta pesquisa.

outros somente a declaração do ministro. Finalmente, parecia ter encontrado minha resposta sobre como coletaria os dados para a minha pesquisa.

Infelizmente, ao analisar mais profundamente a tabela notei que alguns dados estavam incompletos, de modo que eu mesmo precisei preenchê-los um a um, conforme lia os casos. Todas as explicações sobre como utilizei a tabela como fonte da minha pesquisa se darão posteriormente<sup>17</sup>.

A justificativa desta monografia se dá, então, pela necessidade e relevância desta pesquisa, na medida em que até mesmo os dados provenientes da tabela fornecida pelo STF - com muito custo - estavam incompletos. Me questiono, ainda, se mesmo com uma tabela preenchida perfeitamente conseguiria, de fato, fiscalizar a imparcialidade do Supremo Tribunal Federal.

Isso pois, primeiramente, com todos que tive contato nessa minha investigação, ninguém possuía o conhecimento da existência dessa tabela e não consigo garantir que qualquer pessoa que faça a solicitação como eu fiz, por meio da Central do Cidadão, terá acesso a ela. Além disso, mesmo que a tenha, com a quantidade de processos em que constam as declarações de suspeição e impedimento dos próprios ministros, levaria um período de tempo considerável para analisá-las e chegar a alguma conclusão, já que não existem dados sistematizados sobre elas; isso não pode ser considerado transparência.

Por fim, suspeito que, ainda que as examine, as declarações, quando motivadas, carregam poucas informações que, de fato, permitam a fiscalização do cidadão sobre o STF. Diante disso, nota-se a relevância deste trabalho, que pretende denunciar a falta de transparência dos ministros sobre os institutos de suspeição e impedimento. Além disso, em decorrência da escassez de pesquisas sobre o assunto, pretende incentivar olhares para este problema e outras produções que questionem a transparência das decisões dos ministros do STF.

---

<sup>17</sup> Essas informações constam no tópico "2.2 Manuseio da tabela".

Diante disso, me deparei com alguns questionamentos: o modo como os ministros se manifestam permite fiscalização? E para além disso, o próprio STF como instituição oferece transparência para fiscalização?

Somente com essa jornada investigativa inicial já foi possível reafirmar a minha hipótese de que, infelizmente, quando se trata de imparcialidade o Supremo Tribunal é opaco e de difícil fiscalização.

## 2.2. Manuseio da tabela

Conforme mencionado anteriormente, a tabela fornecida pelo STF se mostrou incompleta. Ela é composta pelas abas: "classe", "número", "link", "relator atual", "data autuação", "data baixa", "indicador do processo em tramitação", "data andamento", "nome do ministro (a)", "subgrupo andamento comissão" (momento processual em que a declaração foi feita) e "observação andamento" (o trecho da declaração do ministro).

Foi preciso completar a aba com os nomes dos ministros que se declararam impedidos/suspeitos: adentrei cada um dos casos e verifiquei os sujeitos das declarações. Além disso, acrescentei uma aba para mensurar o período entre a data de autuação do processo até a declaração do ministro, porque um dos pontos relevantes foi entender quanto tempo os ministros demoravam para se utilizarem desse instituto, no intuito de refletir se o faziam de forma razoável<sup>18</sup>.

Por fim, adicionei uma aba para destacar o elemento da "provocação formal das partes", no ímpeto de verificar se houve alguma manifestação formal das partes do processo para que determinado ministro realizasse a declaração de suspeição ou impedimento. Importante ressaltar que esta análise não incluiu manifestações externas ao processo, isto é, não abarcou contextos políticos contemporâneos ao caso que pudessem levar determinado

---

<sup>18</sup> Não existe uma limitação para o tempo em que cada ministro deve se declarar suspeito ou impedido, o que, inclusive, já pode ser um indicativo importante sobre essa pesquisa de controle. No entanto, me pareceu razoável estabelecer, somente para comparação, quinze dias como um tempo razoável. Isso pois, é o tempo estabelecido em lei para que as partes apresentem essa exceção. Nesse sentido, analisei se existem abusos exagerados sobre essa falta de limitação.

ministro a se abster do julgamento. Ademais, reconheço a possibilidade de haver uma comunicação informal dentro dos processos, ou seja, uma comunicação feita dentro dos gabinetes ou mesmo entre os ministros, mas não adentrei nesse ponto na minha pesquisa.

Apesar de serem análises interessantes, tanto sobre manifestações externas que poderiam influenciar a atuação dos ministros quanto sobre os possíveis traços de informalidades envolvidos na comunicação do processo, entendo que dificilmente conseguiria comprová-las, de modo que resultaria em uma pesquisa cheia de suposições, hipóteses e probabilidades. Prefiro tomar um rumo mais objetivo: verifiquei somente se as partes manifestaram formalmente a necessidade de um ministro realizar a declaração.

Julguei esse elemento essencial para categorizar os graus de fiscalização, pois se houve um pedido prévio, isso poderia, por exemplo, incentivar uma fundamentação mais empenhada do ministro na sua declaração, por se tratar de uma resposta para uma das partes. Nesta pesquisa, o enfoque se deu somente nas declarações voluntárias dos ministros, para que se tenha uma análise mais objetiva sobre seu comportamento.

O método que utilizei para verificar essas manifestações das partes foi analisar todas as peças disponíveis no site do STF relativas aos casos desta pesquisa, incluindo petições, despachos, decisões monocráticas e acórdãos. Com isso busquei manifestações formais sobre impedimento ou suspeição do ministro que realizou a declaração no processo. Além disso, também estudei as arguições de suspeição e impedimento de 2017, a fim de verificar se houve um pedido das partes para o afastamento do ministro nos casos analisados.

A partir das abas da tabela do STF, realizei o recorte temporal relativo ao ano de 2017, em função da limitação de tempo que possuía para realizar a monografia, totalizando 217 processos. Além disso, excluí os casos que ainda estavam tramitando, abrangendo somente aqueles que já chegaram ao fim e poderiam ser analisados em sua totalidade, passando para um total de 149 casos. Também retirei as ações que estavam na lista por citarem “impedimento” ou “suspeição” com outros sentidos não relevantes para esta



pesquisa, como “impedimento de licitar” ou “impedimentos legais”<sup>19</sup>, totalizando 138 casos. Por fim, retirei da lista seis ações que eram da classe das arguições de impedimento<sup>20</sup>.

Assim, esta pesquisa se debruçou sobre o universo de 130 processos, sendo 131 ocorrências de declarações, pois em um mesmo caso dois ministros se abstiveram do julgamento. Para que não haja confusão, utilizarei a quantidade de **ocorrências** como parâmetro desta pesquisa.

### 2.3. Método de análise

Este trabalho buscou responder a seguinte pergunta: **qual grau de fiscalização os ministros oferecem ao se declararem impedidos ou suspeitos?**

Para respondê-la foram analisados os dados concernentes aos processos em que os ministros realizaram declarações de suspeição ou impedimento, a partir da tabela fornecida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup>.

Conforme mencionado, de início, poderia parecer intuitivo que, para analisar a fiscalização e a transparência relativas à imparcialidade, o recorte deveria se dar sobre os dados das próprias arguições de suspeição e impedimento. No entanto, a tabela evidenciou que o número de processos em que os próprios ministros se declararam suspeitos ou impedidos era substancialmente maior que o número de arguições, justificando o enfoque da análise nas declarações.

Com esses dados, mapeei todas as motivações argumentadas por cada ministro para declarar sua suspeição ou impedimento e, a partir da

---

<sup>19</sup> Os casos são: MS 35386, MS 35271, MS 34622, ARE 1041189, ARE 1049746, ARE 1057945, ARE 1073914, ARE 1091239, HC 146284, INQ 4484 e MS 34622.

<sup>20</sup> Esta limitação também incluiu a AO 2172, pois foi pedida uma exceção de suspeição dentro desse caso, sendo **negada** pela relatora. Ou seja, houve o pedido das partes como em uma arguição de suspeição, mas não houve declaração do ministro e, portanto, está fora do escopo desta pesquisa.

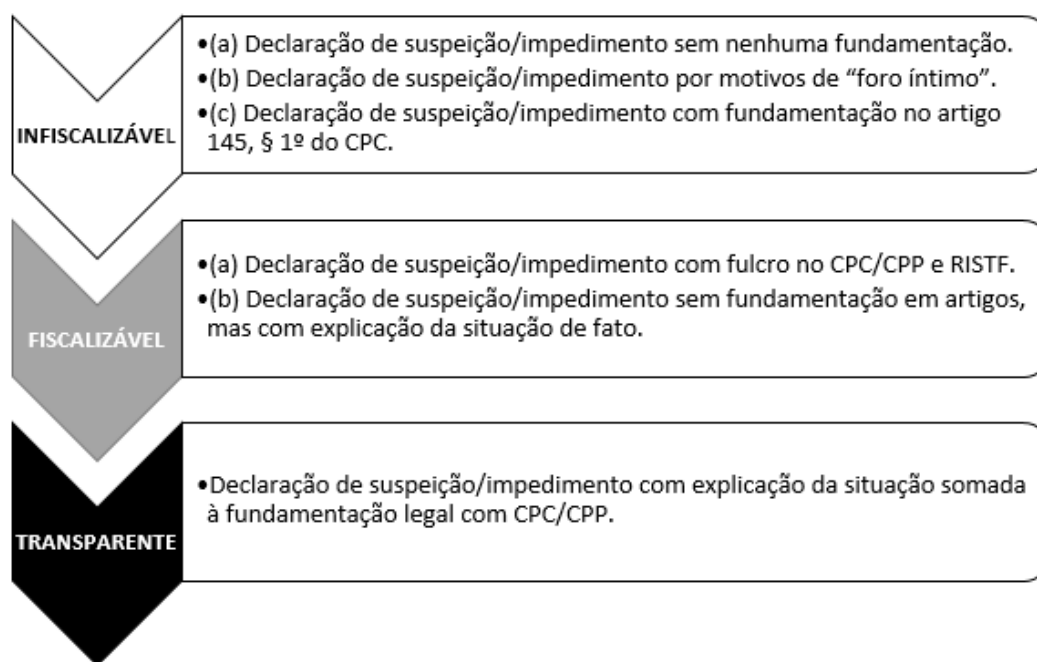
<sup>21</sup> Tabela disponível em drive público:  
[https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na\\_/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na_/view?usp=sharing).

comparação entre elas, criei diferentes “graus de fiscalização” para refletir sobre a transparência que a Corte fornece quando se trata de imparcialidade.

Assim, totalizaram três categorias representando diferentes graus: (1) infiscalizável; (2) fiscalizável e, por fim (3) transparente. Lembrando que, essas categorias representam desde o grau mais baixo até o grau que representa maior possibilidade de fiscalização.

Para fins de esclarecimento, disponho deste esquema que sintetiza as categorias apresentadas em conjunto com todas as hipóteses:

### ESQUEMA DE REPRESENTAÇÃO DAS CATEGORIAS DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: elaboração própria.

Tabela 1. Esquema que representa as categorias de fiscalização.

Na primeira categoria, das declarações (1) infiscalizáveis, considerei os casos em que os ministros (a) se declararam suspeitos/impedidos sem qualquer adição de argumentos, os casos em que (b) se declararam suspeitos por motivos de “foro íntimo” ou “foro pessoal” e os casos em que (c) se declararam suspeitos com fundamentação no artigo 145, § 1º do CPC.

Explico: (a) a primeira hipótese se justifica como uma categoria infiscalizável, pois nota-se que não há como ter qualquer informação sobre o porquê de determinado ministro ter declarado sua suspeição ou impedimento. Assim, parece a hipótese mais conveniente, na medida em que leva um ministro a se abster de um julgamento sem que haja qualquer esclarecimento para que o faça. Isso pode ser um problema tendo em vista a definição de imparcialidade adotada por esta pesquisa, pois o fato de não apresentar transparência nas fundamentações implica em uma falta de esforço por aparentar-se imparcial.

Nesse sentido, em um caso que existe, por exemplo, um grande embate político envolvido, é cômodo que cada um deles se afaste sem apresentar qualquer justificativa, e isso não contribui para analisar se a Corte é, de fato, íntegra como instituição. Por isso, considerarei como referente a um baixo grau de fiscalização.

Para que fique mais explícito, exponho um exemplo de despacho que se encaixaria nessa hipótese: “Declarou-se impedido o Ministro Toffoli” (Recurso Extraordinário nº 1065537)<sup>22</sup>.

Ademais, incluo aqui as hipóteses em que o ministro se declarou suspeito/impedido fazendo menção ao artigo do CPC, sem especificar sobre qual situação se encaixa. Ou seja, declarar-se suspeito com base no art. 145 do CPC, sem indicar o inciso específico é, para a minha análise, equivalente a não mencionar artigo algum, na medida em que não contribui em nada para a transparência ou fiscalização da decisão do ministro.

Já a segunda hipótese (b) se justifica como “infiscalizável” pois aponta para os termos “foro íntimo” ou “foro pessoal”, os quais abarcam grande margem para diversas interpretações. Somente apresentar esses termos não é suficiente para esclarecer o motivo do afastamento do ministro, sendo necessário um trabalho quase investigativo da vida pessoal de cada um deles para realmente entender eventuais declarações nesse sentido. Portanto, não

---

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº1065537, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 08/08/2017.

fornece transparência suficiente para que se tenha fiscalização, encaixando-se na primeira categoria.

Um exemplo de despacho dessa categoria é o do Recurso Extraordinário nº 1045281<sup>23</sup> do ministro Alexandre de Moraes, em que consta:

“Em 12.9.2017: Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis (art. 67, § 3º, do RISTF)”.

Já em relação à terceira hipótese desta categoria, (c) é importante fazer a ressalva que o Código de Processo Civil, no art. 145<sup>24</sup>, em seu § 1º, estabelece a possibilidade de o juiz declarar-se suspeito por motivos de foro íntimo, sem que haja necessidade de apresentar maiores razões para isso. Mesmo que exista esse embasamento legal, ainda persiste o fato de que fundamentar uma suspeição por “motivos de foro íntimo” fornece pouco material de análise sobre a situação do ministro.

Na verdade, se assemelha bastante com a primeira hipótese que nem motivação apresenta, pois o simples fato de declarar foro íntimo não diz muito sobre o verdadeiro motivo do afastamento do ministro que a fez; não explica a situação de fato que o fez se abster de julgar o caso e não coopera para a transparência da Corte também.

Em suma, apesar de haver respaldo legal para a motivação, acredito que tal artigo gera um incentivo que possibilita o afastamento dos ministros do caso, com uma fundamentação que, ao meu ver, não é transparente. O foco desta pesquisa, no entanto, não é avaliar acerca da adequação legal, mas sim sobre a transparência que cada ministro oferece ao se declarar suspeito ou impedido de modo a permitir fiscalização. Neste caso, ao se declarar suspeito com base no parágrafo primeiro do art. 145 do CPC, ainda faz com que persista um baixo grau de transparência sobre o motivo do

---

<sup>23</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº1045281, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19/05/2017.

<sup>24</sup> “Consta no parágrafo único: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

afastamento. Por isso, abarco nesta categoria os casos que justificaram a suspeição às sombras do art. 145 do CPC, § 1º.

Para ilustrar essa hipótese, segue despacho do ministro Luís Barroso: "Declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC/2015 e do art. 277, caput, do RI/STF"<sup>25</sup>.

Para a segunda categoria considere as (2) declarações fiscalizáveis. Nesta coloquei duas hipóteses: (a) quando o ministro se declara suspeito/impedido com fundamento no CPC/2015 e RISTF e (b) quando se declara suspeito/impedido sem fundamentação em artigos, mas apresenta uma explicação sobre o porquê da declaração.

Em relação à primeira situação (a), considere-a como fiscalizável, pois o ministro fundamentou a declaração com as hipóteses do CPC ou CPP, e adicionalmente apontou o processo do RISTF. Isto é, se ele se declarou impedido, fundamentou, por exemplo, com algum inciso específico do art. 144 do CPC ou com o art. 147, enquanto que se se declarou suspeito, o fez com base nos incisos concernentes ao art. 145 do CPC. Isso confere um grau de transparência razoável na medida em que é possível fiscalizar os porquês que levaram o ministro a realizar a declaração e, por conseguinte, se afastar do julgamento do caso.

Apesar de conferir certa transparência, ainda não é possível alocar tal hipótese na terceira categoria, pois mesmo com a fundamentação legal ainda será preciso um esforço investigativo para que se tenha certeza sobre o motivo do afastamento. Isso porque existem muitas hipóteses de incidência em cada inciso dos artigos do CPC, o que dificulta a fiscalização quando não há uma explicação sobre a situação fática da suspeição ou impedimento<sup>26</sup>.

Para elucidar essa hipótese, segue exemplo do despacho do ministro Gilmar Mendes: "Tendo em vista o disposto no art. 144, inciso VIII, do Código

---

<sup>25</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº1017913, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/01/2017.

<sup>26</sup> À título de exemplo, tem-se o art. 145, inciso I, o qual dispõe: "Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; ". Assim, nota-se que mencionar tal inciso faz permanecer a dúvida se se trata de amigo íntimo ou inimigo, e, portanto, não pode ser considerado como transparente.

de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar nos presentes autos”.<sup>27</sup>

Já a segunda hipótese (b), também considerei como uma declaração fiscalizável, pois apesar de não haver menção a um artigo da lei cabível ao caso (CPP ou CPC), o ministro desenrolou uma explicação sobre a situação de fato que o colocou na posição de suspeito ou impedido.

Essa hipótese só não é considerada como completamente transparente porque ainda é necessário certo trabalho dedutivo diante da explicação conferida pelo ministro. Logo, uma ressalva importante a ser colocada é acerca da precisão da explicação posta: se o ministro apresenta fatos os quais podem, facilmente, serem enquadrados nas hipóteses legais, essa pode ser considerada transparente, pois os motivos responsáveis pela condição de suspeição ou impedimento ficam evidentes, sem que haja necessidade de um esforço investigativo.

À título de exemplo, disponho do despacho do ministro Marco Aurélio, em que foi colocado:

“Em 3/2/2017: Atuou, no julgamento de embargos declaratórios perante a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como julgadora, a desembargadora Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, com quem mantenho vínculo conjugal. Declaro-me impedido”<sup>28</sup>.

Por fim, na terceira categoria a ser analisada, estabeleci as (3) declarações que considerei transparentes. Nesta última categoria abarquei as declarações de suspeição e impedimento em que os ministros fizeram uma explicação clara dos motivos do afastamento e ainda utilizaram um respaldo legal, com o CPC ou CPP e o RISTF. Comparada às demais hipóteses colocadas anteriormente, esta me pareceu a única em que não é preciso fazer um exercício de dedução, pois é possível saber com exatidão o porquê da abstenção de determinado ministro no julgamento do caso.

---

<sup>27</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº1053142, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/06/2017.

<sup>28</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº 1022642, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/02/2017.

É possível visualizar uma declaração transparente no despacho a seguir:

“Em 30/03/2017: Declaro o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 277 do RISTF e 144, II, do CPC/2015, porquanto participei do julgamento da causa no Superior Tribunal de Justiça”<sup>29</sup>.

### 3. A fiscalização a partir da qualidade das fundamentações

Inicialmente, foi feita a análise acerca do elemento da provocação formal das partes nos processos. Como mencionado anteriormente, tal análise foi desenvolvida por meio da verificação, dentro de cada processo, de todas as peças concernentes aos casos em que houve as declarações dos ministros. Dessa forma, o tratamento prioritário que se deu a esse elemento se justifica na medida em que, uma vez que fosse possível encontrar um processo em que consta uma manifestação das partes sobre suspeição e impedimento de determinado ministro, esse seria categorizado a parte dos demais.

Isso importa porque se tiver alguma manifestação das partes, a declaração em análise não seria tida como voluntária, e poderia trazer efeitos distorcidos sobre análises de tempo e motivação dos ministros.

Ao adentrar os processos, foi possível verificar que todos eles foram feitos sem provocação das partes e sem que houvesse também quaisquer arguições de suspeição ou impedimento a respeito deles. Isso pode demonstrar que não há uma atenção especial das partes quanto a esse elemento, e nem um costume de abarcá-lo como ponto específico processual dentro das peças.

Essa constatação reafirma o custo baixo que os ministros possuem em não oferecer transparência quanto a sua imparcialidade. É intuitivo pensar que o fato de não julgar as arguições ou de não as motivar não oferece risco

---

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE nº1029368, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/03/2017.

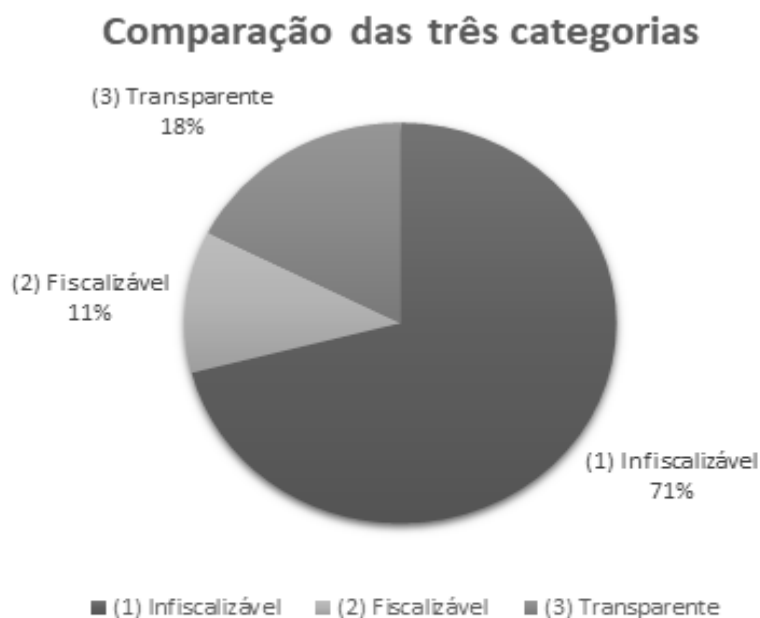
que desincentive os ministros a praticar tais condutas, na medida em que não há olhares atentos para esse aspecto do processo.

Além disso, esse resultado também pode indicar muitos tons de possível informalidade quando se trata da comunicação nos gabinetes dos ministros.

A partir desse dado, foi possível passar para a análise das fundamentações.

### 3.1. Descrição dos dados

O resultado desta pesquisa apontou para a seguinte relação entre os três graus de fiscalização respectivos às três categorias analisadas<sup>30</sup>:



**Fonte: elaboração própria.**

Gráfico 1. Comparação quantitativa das três categorias de fiscalização em relação ao total (131 ocorrências).

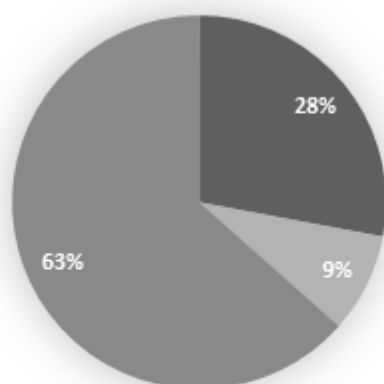
<sup>30</sup> As porcentagens que constam nesse gráfico estão em um valor aproximado.



Para compor esses percentuais, dentro do universo de 131 ocorrências foram totalizadas **93** declarações pertencentes à primeira categoria, sendo incapazes de serem fiscalizadas (aproximadamente 71%), **15** relativas à segunda categoria, sendo fiscalizáveis (aproximadamente 11%) e **23** das declarações analisadas corresponderam à terceira categoria, sendo completamente transparentes para fiscalização (aproximadamente 18%).

Adentrando em uma análise específica de cada categoria, em relação à primeira, o esquema abaixo ilustra graficamente as parcelas representativas das três hipóteses dentro do total desta categoria:

### 1ª categoria: infiscalizável



- Declaração de suspeição/impedimento sem nenhuma fundamentação.
- Declaração de suspeição/impedimento por motivos de "foro íntimo"
- Declaração de suspeição/impedimento com fundamentação no art. 145, § 1º

Fonte: elaboração própria.

Gráfico 2. Proporção das declarações da primeira categoria, sendo 93 declarações em relação ao total (131 ocorrências).

Conforme estabelecido na metodologia, considerei as (1) declarações infiscalizáveis na primeira categoria. Para a hipótese em que os ministros (a) se declararam suspeitos/impedidos sem qualquer adição de argumentos, encontrei **onze** ocorrências, sendo quatro delas sobre impedimento e sete, sobre suspeição.

Além disso, conforme explicado na metodologia, considerei também os casos em que os ministros se declararam suspeitos ou impedidos com base em artigo da lei aplicável (CPP ou CPC), mas sem mencionar a situação específica para a qual se adequa a declaração. Sob esse enfoque, foram somados a esta primeira hipótese: uma ocorrência de declaração de suspeição que fazia menção somente ao art. 145, e outras catorze de declaração de impedimento que faziam menção somente ao art. 144. Essas, portanto, foram equiparadas àquelas em que somente houve declaração sem qualquer fundamentação, totalizando **26 ocorrências** pertencentes à primeira hipótese.

Para a segunda hipótese os resultados foram os seguintes: nas declarações de suspeição por (b) motivos de "foro íntimo" ou "foro pessoal" foram encontrados somente **oito** ocorrências. Por fim, na terceira hipótese (c), dos casos que faziam menção ao artigo 145 do CPC, § 1º, foram encontrados um total de **59** casos.

Portanto, foram **93** declarações nesta categoria, representando 70,9% em relação às 131 ocorrências, que representam o universo compreendido nesta pesquisa.

Para a segunda categoria considerei as (2) declarações "fiscalizáveis", em que consta um total de **quinze** casos, representando 11,4% em relação às 131 ocorrências de declaração.

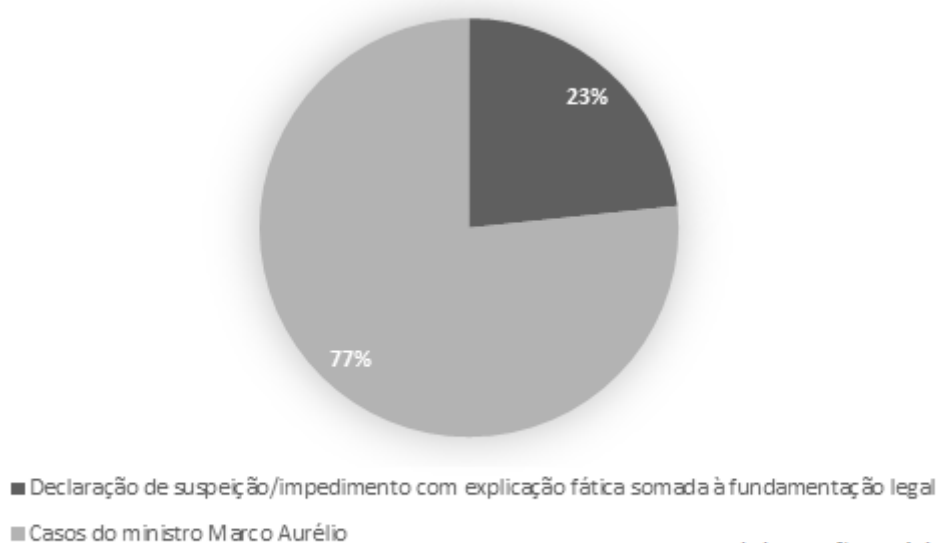
Na primeira hipótese desta categoria, (a) quando o ministro se declara suspeito/impedido com fundamento no CPC/ CPP e RISTF, foi encontrado um total de **quinze ocorrências**, sendo seis delas com base no art. 147 do CPC ou em algum inciso do art. 144; oito delas com fulcro também nessas hipóteses, mas com adição do RISTF, e somente uma delas com base no CPP em conjunto com o Regimento Interno.

Todas apontaram a hipótese específica que resultou por afastar o ministro, de forma que se adequam a esta categoria; o único caso que fez menção ao CPP, colocou a situação do art. 252, I, como justificativa, encaixando-se também na categoria 2.

Em relação aos casos em que se declarou suspeição, não houve sequer uma ocorrência na qual o ministro apontou para uma hipótese específica de incidência do artigo 145 do CPC, que versa justamente sobre os motivos que resultam na suspeição.

Por fim, em relação à terceira categoria analisada, das (3) declarações consideradas “transparentes”, foi possível transpor o seguinte gráfico a partir dos resultados desta pesquisa:

### 3ª categoria: declarações transparentes



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 3. Proporção das declarações da terceira categoria com os casos do ministro Marco Aurélio, sendo 23 casos em relação ao total (131 ocorrências).

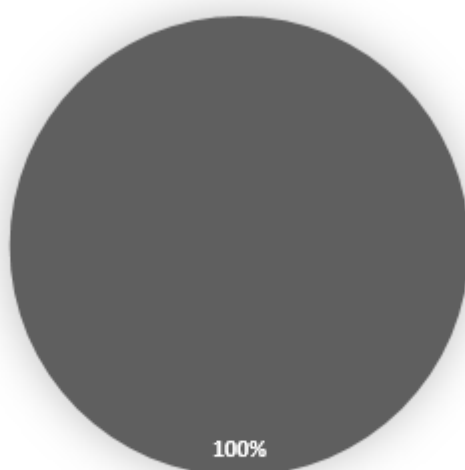
Nesta categoria, foram encontradas somente **sete** ocorrências em que consta a explicação dos fatos em conjunto com a fundamentação legal, hipótese considerada completamente transparente. No entanto, foi possível constatar **dezesseis** ocorrências, todas concernentes ao ministro Marco Aurélio, em que houve uma explicação sobre o vínculo conjugal que mantém com a desembargadora Sandra de Santis do STJ, sem apresentação de artigos, na qual foi possível entender facilmente o motivo do impedimento.

Por isso, conforme ressalva disposta na metodologia, puderam ser consideradas transparentes, pertencentes à terceira categoria.

Portanto, com a adição desses dezesseis casos em que houve uma explicação bastante clara do ministro Marco Aurélio, esta categoria totalizou **23** casos, representando 17,5% em relação ao total dos casos analisados.

Ao excluir os casos do ministro Marco Aurélio, nota-se uma totalidade dos casos em uma única hipótese, em que se consta a explicação somada à fundamentação legal. É possível visualizá-la da seguinte forma:

### **3ª categoria: declarações transparentes**



■ Declaração de suspeição/impedimento com explicação fática somada à fundamentação legal

Gráfico 4. Proporção das declarações da terceira categoria sem os casos do ministro Marco Aurélio, sendo somente sete casos.

#### 3.2. Análise parcial dos resultados

Por meio da análise do primeiro gráfico apresentado foi possível visualizar com precisão a resposta para a pergunta desta pesquisa: os ministros, ao se declararem suspeitos ou impedidos, oferecem um baixíssimo grau de transparência, de modo que grande parte dessas declarações podem ser consideradas “infiscalizáveis”.

Esse fato não é necessariamente problemático em um contexto de confiança nos ministros, mas, tendo em vista o truculento cenário político brasileiro e a desconfiança institucional generalizada mencionados na introdução, esse indicativo para o caso do STF se torna bastante significativo.

Ao observar o segundo gráfico, específico da primeira categoria das declarações infiscalizáveis, é possível notar que a maioria se veste sob os termos obscuros do artigo 145, § 1º. Provavelmente tal tendência flui nesse sentido porque é uma das opções mais convenientes em se tratando de argumentação, já que é possível esconder uma gama enorme de situações dentro desse termo, sem que haja a necessidade de maiores explicações. É conveniente tanto pelo lado legal, que respalda essa possibilidade, quanto pelo lado pessoal, pois evita que o ministro se exponha sobre determinada situação.

Além disso, ressalta-se o fato de que, ao analisar os casos em que os ministros se declaram suspeitos com menção ao artigo 145 do CPC, nota-se que todos eles são concernentes à primeira categoria, visto que não houve um caso sequer em que o ministro fundamentou sua suspeição com um inciso específico, a não ser pelo próprio parágrafo primeiro do art. 145. Isto é, nenhuma das quatro hipóteses dispostas nesse artigo foi utilizada como embasamento das declarações. Isso colabora para constatar o incentivo gerado por esse parágrafo, pois foi utilizado amplamente como fundamentação em detrimento das demais hipóteses dispostas nesse artigo.

O resultado relativo à primeira categoria apontou para um cenário em que, dentro de um recorte de 131 ocorrências (130 casos), houve **93** declarações que forneceram um baixo grau de transparência para fiscalização. Isto é, mais da metade das declarações analisadas (70,9% do total de ocorrências) pertenceram à primeira categoria das declarações infiscalizáveis. Essa constatação aponta para uma obscuridade da Corte que conflui para que se tenha uma desconfiança dos atores envolvidos e das decisões proferidas.

Já em relação à categoria das declarações “fiscalizáveis”, observa-se a totalidade de declarações relativas à primeira hipótese, em que são utilizados

incisos específicos para fundamentação. Isso pois, conforme já mencionado, as explicações conferidas pelo ministro Marco Aurélio foram absolutamente claras e responsivas, a ponto de serem configuradas como transparentes. Apesar de ele não ter colocado o artigo específico sobre o qual assenta sua justificativa para estar impedido, foi relativamente simples inferir, a partir da explicação que ele dispõe, a incidência do artigo 147 do CPC. Assim, o ministro conferiu transparência ao realizar a declaração sob esses parâmetros, pois, muito embora não tenha colocado o embasamento legal, a explicação foi suficiente para a compreensão completa do motivo do seu afastamento.

Em uma análise comparativa das duas primeiras categorias, nota-se que as declarações fiscalizáveis (11,4%) se apresentaram com uma diferença percentual enorme em relação às infiscalizáveis (70,9%). Isso pode se dar em função dos baixos custos reputacionais ou morais a que os ministros estão submetidos quando se trata dessas declarações, na medida em que praticamente não existem olhares atentos para uma fiscalização, tornando cômoda a opção de não conferir transparência.

Por fim, em relação à terceira categoria, das declarações consideradas transparentes, foi constatado um total de 17,5% em relação ao total, com 23 ocorrências, resultado também bem inferior ao da primeira categoria. A falta de sanção ou fiscalização sobre isso parecem influenciar a conduta dos ministros ao realizarem as declarações de modo pouco transparente e, por conseguinte, de difícil fiscalização.

#### 4. A conduta dos atores

##### 4.1. Quem são os sujeitos envolvidos

##### 4.1.1. Descrição dos dados

Em se tratando dos dados apontados no capítulo anterior, acerca da falta de transparência e possibilidade de fiscalização dos ministros em relação

às declarações, é preciso analisar se existe razão para desconfiança sobre esses atores.

Nesse sentido, outra análise possível é acerca de quais ministros se declaram suspeitos ou impedidos e com qual frequência o fazem. A partir da tabela fornecida pelo STF<sup>31</sup>, foi editada uma tabela específica transposta abaixo:

**Tabela de relação das declarações dos ministros**

Nome do ministro (a)	Quantidade de declarações
Alexandre de Moraes	2
Carmén Lúcia	3
Celso de Mello	1
Dias Toffoli	17
Edson Fachin	11
Gilmar Mendes	6
Luis Barroso	63
Luiz Fux	8

<sup>31</sup> Tabela disponível em drive público:  
[https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na\\_/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na_/view?usp=sharing).

Nome do ministro (a)	Quantidade de declarações
Marco Aurélio	19
Rosa Weber	1
Ricardo Lewandowski	0

Fonte: elaboração própria

Tabela 2. Relação entre as declarações e os ministros.

A partir desses resultados, foram elaboradas outras tabelas mais específicas para cada ministro, no esforço de compreender quem são os atores envolvidos em cada caso que houve a declaração. Assim, ao adentrar processo por processo, foi possível sistematizar a relação das partes envolvidas, de forma que as tabelas abaixo se apresentam com um objetivo de promover transparência e na tentativa de compreender possíveis motivos dos afastamentos dos juízes.

Assim, ressalta-se que as tabelas não apresentam necessariamente os sujeitos correspondentes a um mesmo caso, isto é, o sujeito que está na posição de requerente pode não ser relativo ao requerido posto ao seu lado na tabela, pois ela foi composta com o objetivo de transparecer uma lista dos atores. Dessa forma, foi conveniente não repetir os sujeitos que apareciam mais de uma vez na tabela, colocando-os somente uma vez nessas que virão a seguir.

A primeira tabela elaborada foi em relação ao ministro Luís Barroso, conforme é possível visualizar:

### **Luís Barroso**



REQUERENTE	REQUERIDO
BANCO DO BRASIL S/A	DILMA LOUSA FAUSTINO
UNIÃO	RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA
ABDO HALEK SALEH ABDALLA	ISAAC BATISTA DE CARVALHO NETO
NORQUIP COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e TICIANA DE FIGUEIREDO CORREIA FARIAS	YOSHITSUGU YOSHIZUMI
PEDRO DE CAMARGO - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES - ME e PEDRO CAMARGO	ITAU SEGUROS S/A
ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMPILHADEIRAS SUL-AMERICANAS LTDA
ITAÚ UNIBANCO S/A	MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA
LUZIA TEIXEIRA SANCHES PEIXOTO	NAGILA NOGUEIRA GOMES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	OSVALDO RIBEIRO CHAGAS e HOGLA TAVARES DE ALMEIDA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON	MARISOL BELLO NOGUEIRA DE SOUZA
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS
ELIAS DA SILVA MOREIRA	CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA
ROBERTO SENISE LISBOA	DONIZETI CERON E OUTRO (A/S)

TELEFONICA BRASIL S.A.	ANDREZA AMARAL SOARES
KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO	JOSEFINA LUIZA BIAGIOLLI MORGADO
JOSENEIDE PASSOS GABRIEL	CLEIBE LATORRE JACOB
	ARTUR FERREIRA DE ABREU E OUTRO (A/S)
	NATHALIA IERVOLINO E OUTRO (A/S)
	ANTONIO BATISTA MEDEIROS
	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e AGENOR VIRGINIO DE OLIVEIRA
	PAULO JOSE CATINI
	ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)
	LUCIO FREDERICO BARBOSA
	SAMUEL CARLOS MARTINS
	CLAUDIO GIRAO BARRETO
	IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO
	OSWALDO CARREIRO
	ANTONIO CARLOS PERILLO
	JORGE LUIS GIRAO BARRETO
	APARECIDO DONIZETE FARIAS

	MARILEIA ROSA HEIDERSCHIEDT
	ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)
	BENEDICTO MOREIRA DE MORAES
	NILTON ALVES FERREIRA
	ESPÓLIO DE AFONSO ROSSINI
	ANTONIO BRAGA BRANDANI
	VALDEMAR VALTIR NESPOLI
	BANCO ITAUCARD S.A.
	ALINE BRUM BASSANETTI
	ALDO DA SILVA LEAL E OUTRO (A/S)
	JUIÍZA DO TRABALHO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
	JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
	TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SANTA CATARINA
	TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO
	VLAMIR COSTA MAGALHAES
	EDUARDO ANTUNES
	NARBAL ANTONIO MENDONCA FILET
	CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
	SAMANTA ALVES RODER

Tabela 3. Relação das partes nos casos do ministro Luís Barroso.

Em seguida, foram elaboradas as tabelas dos atores envolvidos nos casos em que houve afastamento do ministro Alexandre de Moraes, da ministra Cármen Lúcia e do ministro Celso de Mello, respectivamente:

#### **Alexandre de Moraes**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDA</b>
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS	SENADO FEDERAL
CONDOMINIO EDIFICIO D PEDRO I	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

Tabela 4. Relação das partes nos casos do ministro Alexandre de Moraes.

### **Cármem Lúcia**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDO</b>
VALTER LUIS CERVO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
COLIGAÇÃO "O COMEÇO DE UMA GRANDE MUDANÇA" (REDE SUSTENTABILIDADE/PSOL)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JOSE MELO DE OLIVEIRA	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tabela 5. Relação das partes nos casos da ministra Cármem Lúcia.

### **Celso de Mello**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDO</b>
COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP	DÉCIO RODRIGUES HOFFMANN

Tabela 6. Relação das partes nos casos do ministro Celso de Mello.

Por fim, foram elaboradas as tabelas relativas aos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Dias Toffoli, como é possível visualizar a seguir:

### **Edson Fachin**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDO</b>
BANCO BRADESCO SA	EDNA CONSOLACAO GONZAGA SABOIA
MUNICIPIO DE LONDRINA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

AMILTON VAVASSORI e DIEGO RODRIGUES DA SILVA e EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA e HELIO DA PAZ LEMES	SEVERINO DA COSTA GOMES NETO e PALMIRA CARNEIRO DA COSTA GOMES
ROSANA DE FATIMA LONDERO DA SILVA HELENO	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADAO JOSE CARLOS ANIBAL E OUTRO (A/S)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTRO (A/S)	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
MARIZETE MARIA DE MELO DE PAULA	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
ELISA VANESSA BERTONCELLO e IZABEL CORTEZ PEREZ e LUCINEIA VIEIRA ALVES e MATEUS SIMAO DA COSTA	PAULO CESAR TEODORO BECHTLUFFT E OUTRO (A/S)
BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	MARIA SANT'ANA DA SILVA
ESTADO DO PARANÁ	

Tabela 7. Relação das partes nos casos do ministro Edson Fachin.

### Gilmar Mendes

REQUERENTE	REQUERIDO
FRANCISCO BAPTISTA DE OLIVEIRA	BRADESCO SAÚDE S/A

FABIO SILVESTRE MICHELI	UNIÃO
MARLY CARMO DE SOUZA	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA	CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
ANNA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL	PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO (A/S)	

Tabela 8. Relação das partes nos casos do ministro Gilmar Mendes.

### Marco Aurélio

REQUERENTE	REQUERIDO
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO (A/S)	PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ANISIO CARDOSO TEIXEIRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS	UNIÃO
PAULO RICARDO SOARES DE BRITO	SILVANA MARIA DE ARAUJO COSTA
BRUNO LOPES VIANA DOS SANTOS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DISTRITO FEDERAL	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
WILLIMAN COSTA DA SILVA	CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS

HUDSON MONTE DOS SANTOS	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
CRISTIANO GROSSE FALCAO E OUTRO (A/S)	RELATOR DO HC Nº 417.370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA	LUCIANO ORNELAS CHAVES
STONE ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DECORATIVOS LTDA	EVA FERREIRA DOS SANTOS
QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA	
RIO GRANDE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A	
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS (075029/RJ) E OUTRO (A/S)	
TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.	
MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	
ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR	

Tabela 9. Relação das partes nos casos do ministro Marco Aurélio.

### Luiz Fux

REQUERENTE	REQUERIDO
CARDIONUCLEAR - CARDIOLOGIA NUCLEAR LTDA	UNIÃO



IVO JORGE DE OLIVEIRA	HERVAL DE FIGUEIREDO DRUMMOND e MÁRCIA PINTO DE SOUZA
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP) e LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)	RELATOR DO HC Nº 376.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS (83141/RJ)	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TAPAJOS TEXTIL LTDA	UNIÃO
	COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA
	ESTADO DE SERGIPE

Tabela 10. Relação das partes nos casos do ministro Luiz Fux.

### **Rosa Weber**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDO</b>
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	ANDRÉ CHASSOT HARASTOVIC

Tabela 11. Relação das partes nos casos da ministra Rosa Weber.

### **Dias Toffoli**

<b>REQUERENTE</b>	<b>REQUERIDO</b>
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	UNIÃO

SAMUEL FERREIRA CESARIO	BANCO BRADESCO SA
EDGAR RICH MARTINS	PALMIRA CARNEIRO DA COSTA GOMES e SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	TRANSPORTES V V LTDA
DORI ALIMENTOS S.A.	ESTADO DE SÃO PAULO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	NORMA MARGARIDA WEINMANN NAVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
JOSE BADU FILHO DE ALENCAR E OUTRO (A/S)	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
DANIELE CASTRO SIMOES DA SILVA	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON	PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
SOMOV S/A	ROGERIO LUIZ ONZI
RICARDO JOSE DA COSTA FLORES	RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
VILLA MALHA L.J. LTDA - ME e SILMARA GARCIA VALERO OLIVIERI	

Tabela 12. Relação das partes nos casos do ministro Dias Toffoli.

A partir das relações apresentadas foi possível realizar uma análise mais aprofundada sobre cada ministro como se dará a seguir. Além disso, ressalta-se a importância da disposição transparente acerca dos sujeitos envolvidos, na tentativa de captar olhares de estudiosos e interessados para que também arrisquem sobre a compreensão dos motivos dos afastamentos dos ministros do Supremo.

#### 4.1.2. Análise parcial dos resultados

Conforme é possível observar a partir da primeira tabela colocada no subcapítulo acima, houve uma certa semelhança sobre a quantidade de declarações que cada ministro realizou. É interessante observar também os fatos destoantes que essa tabela forneceu: enquanto a maioria dos ministros flutuou entre 0-20 declarações, o ministro Luís Barroso se apresentou com o total de 63 declarações, considerando o recorte desta monografia. Por outro lado, o ministro Ricardo Lewandowski não apresentou sequer uma declaração seja de suspeição, seja de impedimento, o que também é um fato relevante a ser colocado.

Para dar enfoque à análise específica dos ministros do STF, uma hipótese para que exista certa desconfiança acerca da imparcialidade de suas decisões é relativa a proximidade política que esses sujeitos possuem, como posto pelas reportagens citadas na primeira parte da metodologia<sup>32</sup>. Essa proximidade se alocaria dentro do campo de *favorecimento de uma das partes do processo*, elemento que integra o quesito do “olhar enviesado” dos juízes, segundo apontou a pesquisa de Tom R. Tyler citada na introdução.

Nesse sentido, os pesquisadores Fernando de Castro Fontainha, Thiago Filippa Silva Jorge e Leonardo Seiichi Sasada Sato procuraram avaliar no texto *“Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)”*<sup>33</sup> se, de fato, existia essa relação. A

---

<sup>32</sup> Essa informação consta no item “2.1 A dificuldade de obtenção dos dados”.

<sup>33</sup> FONTAINHA, F.; JORGE, T.; SATO, L. **Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)**. Revista de Ciências Sociais, vol. 49 n.2, 2018.

conclusão apontada foi de que a elite jurídica transita entre o campo jurídico e político, mas essa relação tende a oscilar ao longo do tempo, isto é, vezes é mais próxima de um, vezes é mais próxima de outro. Ainda que se tenha uma carreira baseada na arena política ou na arena jurídica - ou até mesmo um híbrido entre as duas - antes de se tornar ministro, a maior relevância se dá nas relações criadas entre a elite durante esse caminho, que proporcionariam o caminho das pedras para integrar o STF.

Uma possível reflexão que se extrai desses dados se conecta a um ponto subjetivo sobre a imparcialidade: a relevância de ser imparcial e aparentar imparcial, diálogo entre o direito e a antropologia que foi explorado no artigo "*A minha verdade é a minha justiça*" - dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial escrito por Bárbara Gomes Lupetti Baptista<sup>34</sup>.

Por meio de entrevistas a juízes, a pesquisadora verificou um embate pessoal quando se trata de imparcialidade dos magistrados, pois ao mesmo tempo em que se justifica a impossibilidade de ser completamente imparcial pela condição natural do ser humano, existe do outro lado uma crença de um dever moral de transparecer imparcialidade: "não basta ser imparcial, é preciso parecer imparcial"<sup>35</sup>.

Diante disso, ao voltar aos dois exemplos extremos colocados ao início, de Ricardo Lewandowski a Luís Barroso, aparenta mais "imparcial" aquele que mais se declara suspeito/impedido ou aquele que não possui nenhuma declaração?

Por um lado, pode-se pensar que existe um elemento de honestidade ínsito às declarações, de forma a transformar, por exemplo, Barroso em um ideal de imparcialidade. Por outro lado, também pode existir o receio de que Barroso, na verdade, declarou-se exageradamente porque não queria se envolver em determinados casos, e nessa perspectiva, Ricardo Lewandowski,

---

<sup>34</sup>BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. "**A minha verdade é a minha justiça**" - dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. Cadernos de Campo (USP. 1991), v. 22, p. 301-314, 2013.

<sup>35</sup> Idem.

que não se absteve de julgar caso algum, poderia ser tido como ideal de imparcialidade.

É importante ressaltar que esses dados são referentes a um recorte específico de processos de 2017; em uma análise mais ampla, é possível que se encontrem outros resultados que relativizem os exemplos considerados extremos nesta perspectiva.

Para levar a questão a fundo é necessário adentrar aos casos em que Barroso realizou as declarações para analisar quais foram as motivações apresentadas e, assim, extrair conclusões mais concretas. Isso pois não há necessariamente um problema relacionado à abundância das declarações se elas fornecerem uma transparência para fiscalização. Caso contrário, esse seria um ponto problemático.

Das 63 declarações feitas pelo ministro em questão, somente seis delas se encaixam no segundo grau de controle, das declarações feitas com fundamentação razoável, sendo estas todas de impedimento com fulcro em situações específicas dispostas no CPC. As demais, 57 no total desta parcela, encontram-se no primeiro grau de controle, das declarações infiscalizáveis, sendo uma concernente à declaração de suspeição sem fundamentação e 56, às declarações de suspeição com base no parágrafo 1º do art. 145 do CPC. Novamente nota-se a preponderância do foro íntimo nas justificativas das decisões.

Em conjunto com a análise das partes envolvidas nesses processos verificou-se que em oito deles constavam, vezes como requerente, vezes como requerido o Banco Itaú; dois casos envolviam a Google Brasil Internet Ltda.; vinte e sete casos foram relacionados ao Banco do Brasil; dez envolvendo a União; um caso envolvendo o Banco Santander; cinco casos envolvendo o Kirton Bank S.A.; um envolvendo a Telefônica Brasil S.A.; um envolvendo o Estado do Rio de Janeiro; um envolvendo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e o resto relacionado a empresas de distribuição e seguros e outro litigantes de menor relevância.

O ministro Luís Roberto Barroso já chegou a afirmar que não julgaria no STF casos envolvendo o Banco Itaú e a Google, uma vez que esses já

teriam sido clientes de seu antigo escritório de advocacia, o que promoveria um cenário de conflito de interesses e de suspeição segundo o art. 145, inciso II do CPC. Apesar de nunca ter se pronunciado sobre os outros bancos da lista, é possível supor que não tenha se envolvido em casos protagonizados por eles pelo mesmo motivo colocado acima.

Além disso, ele também foi procurador do Estado do Rio de Janeiro antes de se tornar ministro do STF, o que pode explicar seu afastamento do caso em que uma das partes envolve o Estado do Rio. Em relação aos casos que concernem a litigantes de menor expressão no mercado, é difícil deduzir os motivos que levaram o ministro a se afastar do julgamento.

De qualquer forma, a falta de transparência que esse ministro confere é explícita nessa análise, que tenta compreender os motivos dos afastamentos exagerados. Se o ministro tivesse motivado suas decisões de forma transparente seria mais fácil confiar na imparcialidade dos seus afastamentos, pois seria possível pelo menos entendê-los. Dessa maneira, só é possível constatar que esse ministro realiza uma quantidade abundante de declarações em relação aos demais e reafirmar as conclusões sobre a baixa possibilidade de fiscalização da imparcialidade dos ministros, uma vez que permanecem obscuros os porquês da abstenção de tantos julgamentos como ministro do Supremo.

Em relação ao ministro Ricardo Lewandowski, é ainda mais difícil de supor se haveria algum caso em que ele deveria ter se declarado suspeito ou impedido. Esse estudo pode ser feito em pesquisas futuras que abranjam um outro recorte de dados e metodologia, focando nos processos julgados por esse ministro, com análise específica sobre sua biografia, contextos políticos, econômicos e sociais que permeavam os casos, as partes envolvidas, enfim, existe um campo enorme de pesquisa que não coube no escopo do presente trabalho, mas pode acrescentar bastante no debate sobre a imparcialidade do STF.

Para estender a análise aos demais ministros, é possível observar, a partir das tabelas que, no caso do ministro Dias Toffoli, consta a presença de entes federativos e órgãos públicos de forma bastante coerente com a sua

trajetória como Advogado-Geral da União e Assessor Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Além disso, é possível inferir que o afastamento nos demais casos que envolvem Bancos e pessoas jurídicas foi decorrente da sua atuação prévia em advocacia privada.

No entanto, ressalta-se que essa análise é somente um esforço pessoal de compreensão dos afastamentos, pois ao observar a tabela que utilizo como base desta pesquisa<sup>36</sup>, nota-se que não há casos em que o ministro Dias Toffoli fundamenta de forma transparente, e, portanto, não há como ter certeza dos verdadeiros motivos que o levaram a se abster desses casos.

Em relação ao ministro Luiz Fux, ressalta-se que ele também tem uma trajetória ligada à advocacia privada, pois atuou como advogado para a empresa Shell do Brasil. Além disso, também foi ministro do STJ, promotor de justiça do Rio de Janeiro, onde exerceu cargo de juiz. Com isso em vista, é possível deduzir que sejam esses os motivos que o levaram a se afastar dos casos apresentados na tabela, em que consta o STJ, a União e alguns bancos e empresas privadas como partes dos processos.

Ao analisar esses dados em conjunto com as motivações apresentadas por ele, é possível confirmar a suspeita acima colocada acerca da sua ausência em decorrência de atuação no STJ. Isso pois ele é consideravelmente transparente, visto que apresentou fundamentação concernente à terceira categoria em quatro dos oito casos em que realizou declaração, sendo a outra parcela uma declaração relativa à categoria das fiscalizáveis e outras três declarações consideradas infiscalizáveis.

Em relação à ministra Rosa Weber, Carmém Lúcia, ao ministro Celso de Mello, Alexandre de Moraes e ao ministro Marco Aurélio, não foram realizadas análises aprofundadas pois, em relação aos quatro primeiros, tiveram poucos casos de afastamento, de forma que não foi possível encontrar uma tendência ou um padrão para análise. Em relação ao ministro Marco Aurélio, praticamente todos os casos em que houve seu afastamento

---

<sup>36</sup> Tabela disponível em drive público:  
[https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na\\_/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1LXnRiYBN4G0CcRMn0F7A-AdPnxHi4Na_/view?usp=sharing).

foram em decorrência do vínculo conjugal que mantém, como ele mesmo explicitou nas fundamentações.

Já em relação ao ministro Gilmar Mendes, é importante mencionar que ele também atuou como Advogado-Geral da União e como procurador da República, o que pode explicar sua abstenção de julgamento nos casos envolvendo a União. Ao observar quais foram as fundamentações utilizadas por ele, constata-se que são totalmente pertencentes à categoria das "fiscalizáveis", sendo todas relativas ao inciso VIII<sup>37</sup> do art. 145 do CPC. Isso significa que o ministro justificou suas declarações a partir de uma relação de parentesco, a qual influenciaria nos julgamentos dos casos.

Por fim, em relação ao ministro Edson Fachin, sabe-se que atuou em escritório de advocacia privado e também exerceu o cargo do procurador do Estado do Paraná. Ao observar a sua tabela específica, é possível observar litigantes provenientes do Paraná, além de algumas pessoas jurídicas, o que parece coerente com a sua trajetória profissional. Ao observar as fundamentações apresentadas por ele, nota-se que são majoritariamente infiscalizáveis, de modo que somente permite a suposição de tais hipóteses de afastamento colocadas acima.

Assim, conforme posto anteriormente, o fato de algum ministro ter se declarado muitas vezes não representa, necessariamente, um problema caso tenha uma transparência sobre os porquês desse dado destoante. Mas, a partir do momento em que se constata que não é possível ter uma fiscalização sobre as declarações, pode-se entender que se configura em um fato problemático, pois contribui para construir um cenário de desconfiança e, conseqüentemente, de falta de credibilidade da Corte como um todo.

Apesar de parecer intuitivo que, se existe uma desconfiança grande em um aspecto de uma instituição, existe também um contrapeso de controle<sup>38</sup> rígido para ela, quando se trata de imparcialidade, todas as

---

<sup>37</sup> "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; "".

<sup>38</sup> Utilizo o termo "controle" nesse trecho como correspondente de assídua fiscalização.



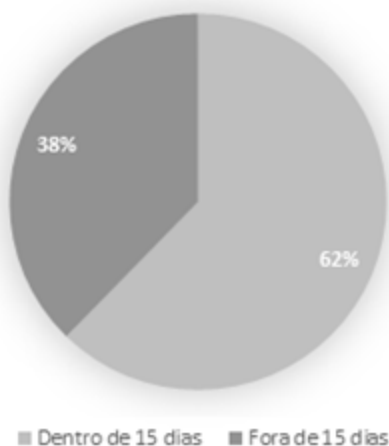
matérias veiculadas na mídia sobre a relação dos ministros com determinados réus não parecem ser suficientes para atrair a atenção de terceiros e enrijecer o controle sobre isso.

#### 4.2. Como as declarações são realizadas

##### 4.2.1. Descrição dos dados

Outra variável que foi analisada nesta pesquisa foi acerca do período de tempo entre a autuação do processo até a declaração de cada ministro. Apesar de não ter um limite estabelecido na lei sobre o prazo razoável para fazer esta declaração, existia uma curiosidade em verificar se havia um uso não exagerado do tempo que cada ministro levou para realizar tal declaração. Os resultados desta variável de pesquisa se apresentaram da seguinte forma:

#### Período entre a data de autuação e a realização da declaração



Fonte: elaboração própria.

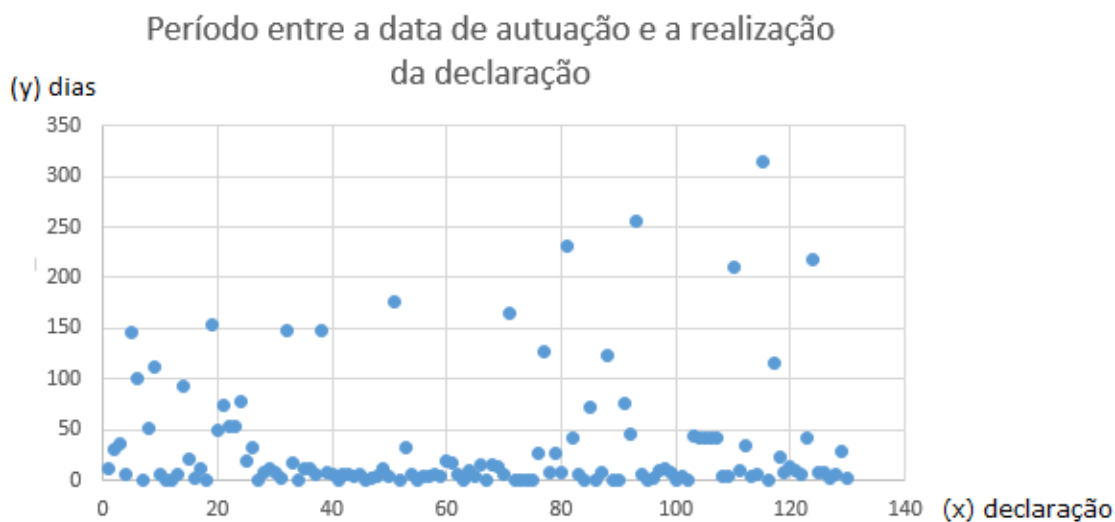
Gráfico 5. Relação entre tempo e a realização das declarações, analisada sobre o total de 131 ocorrências.

Para delimitar esse tempo razoável optei por qualificar como parâmetro o próprio Código de Processo Civil, que estabelece para as partes um prazo

de quinze dias, a partir do conhecimento do fato, para arguir impedimento ou suspeição. Se esse período é considerado razoável pelo Código para que as partes pesquisem sobre os atores do caso e apresentem petição fundamentada, pode ser igualmente razoável para o próprio ministro suspeito ou impedido.

Nesse sentido, considero casos em que houve um uso sem exagero do tempo aqueles em que o ministro demora no máximo quinze dias entre a data de autuação do processo, o qual representa o primeiro ato de documentação processual, e a data em que ele realiza a declaração.

Para explorar melhor a relação do tempo das declarações, foi feita a notação sobre o período exato em dias que cada ministro levou para se manifestar, resultando no gráfico abaixo:



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 6. Relação entre o tempo e a declaração de cada ministro. Destaca-se que cada ponto no gráfico corresponde a uma declaração específica.

Considerando que, o eixo horizontal é referente à quantidade de ocorrências de declarações e que o eixo vertical corresponde ao período de tempo em dias, nota-se que uma parcela majoritária das declarações foi realizada em um curto prazo, preenchendo o gráfico abaixo da notação de 50 dias. Algumas delas, no entanto, destoam chegando a alcançar 314 dias entre a data de autuação do processo e a sua realização.

#### 4.2.2. Análise parcial dos resultados

A partir do primeiro gráfico é possível visualizar que mais da metade das declarações são realizadas dentro do período considerado razoável (62%), quinze dias, sendo que somente 38% delas ficaram fora desse prazo. Isso significa que, embora não haja transparência e possibilidade de fiscalização das declarações, elas funcionam de forma rápida e abundante, dentro dos parâmetros do CPC colocados para as arguições.

Em relação às declarações realizadas fora do período considerado razoável, apesar de serem minoria, é válido questionar o quanto a falta de balizas expressas na lei e mecanismos de sanção para as declarações refletem no modo como elas se dão. Os casos mais extremos foram protagonizados pelos ministros Luís Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Ou seja, a maior parte dos ministros já realizou declarações que demoraram mais de 100 dias depois de autuado o processo.

Em uma análise do segundo gráfico coligada a das categorias, tem-se que, dentre as 16 ocorrências que demoraram mais de 100 dias, 11 corresponderam à categoria "infiscalizável", quatro corresponderam à categoria "fiscalizável" e somente uma correspondeu ao que foi considerado como "transparente". Ou seja, não só ocorreu uma demora exorbitante para a declaração, mas ainda foi amplamente feita de forma pouco transparente e infiscalizável, como já era esperado tendo em vista os resultados das proporções das categorias.

Para pesquisas futuras, resta o questionamento do porquê nesses casos existiu uma demora tão grande para a declaração, se a grande quantidade de processos que o Supremo julga influencia na pesquisa sobre os atores de cada caso, se existe um descaso dos próprios ministros quanto a essa questão ou se existia algum interesse externo envolvido que os incentivaram a tomar a decisão sobre o afastamento dessa maneira.

Outro ponto que pode ser levantado para reflexão é acerca de como a demora na realização das declarações pode influenciar também no próprio processo, que terá todos os atos daquele determinado ministro anulados, e como as partes afetadas reagem sobre esses casos exorbitantes.

Todos esses resultados levaram para um emaranhado de outras dúvidas, que podem e devem tecer outros trabalhos acadêmicos sobre o assunto. Por ora, cumpre destacar que, mesmo sem qualquer fiscalização ou sanção, os ministros optam, na maioria das vezes, por realizar a declaração rapidamente, o que tende a ser contra intuitivo, pois quando não há prazos para fazer determinada coisa, presume-se que haverá uma demora brutal para que ela seja feita.

## 5. Conclusões

Nesta pesquisa busquei analisar qual grau de fiscalização os ministros oferecem ao se declararem impedidos ou suspeitos, a partir das fundamentações apresentadas por eles ao realizarem tal ato. Os dados foram coletados a partir de uma tabela fornecida pelo STF e foram relativos ao ano de 2017.

O primeiro resultado relevante foi a respeito da dificuldade na obtenção dos dados para realizar a pesquisa, o que por si só já foi um indicativo da falta de transparência da Corte que se apresenta, de início, na própria disposição dos dados.

Além disso, foi encontrado um número exorbitante de declarações de suspeição e impedimento, que totalizavam 5.699 ocorrências; com o recorte desta monografia, foram limitadas para 131. A partir dessa quantidade gritante, é possível refletir sobre o funcionamento dos mecanismos de imparcialidade do STF, que ao contrário do que se presume, não se concentra nas arguições de suspeição e impedimento.

Em adição, ao comparar os processos relativos às declarações de suspeição ou de impedimento ao das arguições foi possível notar certa

peculiaridade: não há balizas legais tão claras para aquelas quanto as que constam para essas. Para as arguições, existe um processo formal extremamente rigoroso que acaba por provocar entraves para o questionamento acerca da imparcialidade dos ministros.

Para realizar a análise proposta por esta pesquisa, categorizei as declarações em três graus de transparência para fiscalização, depois de mapear todas as motivações utilizadas pelos ministros nas declarações: (1) infiscalizáveis; (2) fiscalizáveis; e (3) transparentes.

A partir da análise das categorias colocadas foi possível definir que a maioria das declarações são realizadas de modo infiscalizável. Essas declarações obscuras totalizaram 70,9% em relação às 131 ocorrências analisadas. Como as declarações não são realizadas de forma majoritariamente transparente, nota-se que há uma falta de esforço dos ministros para aparentarem honestos e imparciais, elemento essencial para a definição de imparcialidade conforme disposto pelo estudo de Tom R. Tyler<sup>39</sup> e incorporado por esta pesquisa.

Apesar disso, as declarações são feitas em um período razoavelmente rápido, já que a maioria é realizada em menos de quinze dias (62% das declarações analisadas). Ainda, ressalta-se que dentro da parcela correspondente à minoria fora dos quinze dias, existiam declarações feitas com mais de cem dias depois da data de autuação do processo, sendo que a mais extrema chegou a demorar 314 dias.

Ao dar enfoque aos ministros, foi possível concluir uma indicação de que a premissa colocada no texto "*Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)*"<sup>40</sup> sobre o trânsito dos ministros em uma elite jurídica pode ser uma hipótese plausível, tendo poucos casos destoantes. Sobre esses casos extremos é importante ressaltar que não necessariamente apontam para uma problemática, na

---

<sup>39</sup> Tyler, Tom R. "**What Is Procedural Justice?: Criteria Used by Citizens to Assess the Fairness of Legal Procedures.**" *Law & Society Review*, vol. 22, no. 1, 1988. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3053563](http://www.jstor.org/stable/3053563)> Acesso em: 2 out. 2018.

<sup>40</sup> FONTAINHA, F.; JORGE, T.; SATO, L. **Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)**. Revista de Ciências Sociais, vol. 49 n.2, 2018.

medida em que a trajetória biográfica de cada ministro influencia sobre esses resultados.

Mas, ao somar essa variável com a análise das categorias, nota-se que, dificilmente será possível afirmar qual o motivo por trás dos afastamentos, o que é um fato problemático em si, pois demonstra pouca transparência nas motivações das declarações o que pode gerar maior desconfiança sobre a instituição, fragilizando sua credibilidade.

Também foi analisado se as declarações eram feitas sem uma provocação formal das partes no processo. Para isso foi preciso verificar todas as peças dos processos que constavam no recorte desta pesquisa, bem como as arguições de suspeição e impedimento do ano de 2017.

Os resultados sobre essa análise apontam que as declarações foram realizadas sem tais provocações, sem que nenhum caso fuja a essa constatação. Não houve qualquer incentivo formal no processo que influenciasse na decisão do ministro de realizar a declaração, seja por qualquer referência ao assunto nos próprios autos do processo, seja pelas arguições de suspeição e impedimento. Isso pode apontar, por exemplo, para um forte traço de informalidade presente na comunicação dos ministros dentro dos processos.

Por fim, consta enfatizar que o recorte utilizado foi de apenas um ano (2017) e, por isso, os resultados têm amplitude limitada. Isso significa que não é possível traçar um perfil da Suprema Corte somente com esta pesquisa, mas é um passo inicial para fomentar futuras análises sobre a fiscalização da imparcialidade do STF. Aliás, muitas reflexões trazidas pelos resultados das análises acabaram por levantar questionamentos diferentes dos que possuía inicialmente, mas que por escolha do recorte metodológico específico, não puderam ser respondidos nesta pesquisa.

Diante disso, nota-se que existe um campo enorme de dúvidas a serem esclarecidas, e que esta pesquisa buscou trazer aos olhos dos pesquisadores todas essas questões que permeiam o assunto e a importância de suas respostas para a manutenção da credibilidade do STF.

## 6. Bibliografia

- Tyler, Tom R. **"What Is Procedural Justice?: Criteria Used by Citizens to Assess the Fairness of Legal Procedures."** *Law & Society Review*, vol. 22, no. 1, 1988. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3053563](http://www.jstor.org/stable/3053563)> Acesso em: 2 out. 2018.
- Ramos, Luciana de Oliveira et al. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>> Acesso em: 25 abr. 2018.
- STF. Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393>>. Acesso: 25 de setembro de 2018.
- REGIMENTO INTERNO DO STF. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RIS\\_TF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RIS_TF.pdf)> Acesso: 15 de setembro de 2018.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. **A Imparcialidade Autoavaliada: as arguições de impedimento e suspeição no Supremo Tribunal Federal.** 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt21-24/10793-a-imparcialidade-autoavaliada-as-arguicoes-de-impedimento-e-suspeicao-no-supremo-tribunal-federal/file>> Acesso em: 04 ago. 2018.
- GLEZER, Rubens et al. Fora dos holofotes: estudo sobre controle da imparcialidade dos ministros do STF (no prelo).
- MACHADO, Eloísa; Guimarães, Livia, *Folha de São Paulo*, 19 abr. 2018. STF leva duas sessões para decidir sobre o que pode decidir. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/stf-leva-duas-sessoes-para-decidir-sobre-o-que-pode-decidir.shtml>> Acesso: 20 de abril de 2018.
- CABALLERO, Miguel. 'Gilmar Mendes viola grosseiramente lei', diz professor da USP, *O Globo*, 28 ago. 2017. Disponível

em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-viola-grosseiramente-lei-diz-professor-da-usp-21753369>> Acesso: 20 de abril de 2018.

- FONTAINHA, F.; JORGE, T; SATO, L. **Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013)**. Revista de Ciências Sociais, vol. 49 n.2, 2018.

- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **"A minha verdade é a minha justiça"**  
**- dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial**.  
Cadernos de Campo (USP. 1991), v.22, p. 301-314, 2013.